PROCESSO Nº TST-RR - 1503-79.2014.5.08.0014

A C Ó R D Ã O
(2ª Turma)
GMMHM/asdc/nt

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014.
INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/4/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285 do TST e da edição da Instrução Normativa 40 do TST. Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. No caso, o Tribunal Regional não admitiu o recurso de revista das reclamadas, ora recorrentes, quanto ao item referente à COMPETÊNCIA, e a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face de tal decisão, razão por que fica inviabilizada a análise do recurso em relação a tal matéria, ante a preclusão. **Recurso de revista não conhecido.**
ATESTADO DE SAÚDE DEMISSIONAL APRESENTADO PELA RECLAMADA EM JUÍZO. FRAUDE. PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA. ASSINATURA DO RECLAMANTE RECOBERTA GROSSEIRAMENTE. DANO MORAL DEVIDO. 1. O Tribunal Regional afastou o entendimento da sentença de que configurado o dano moral ao reclamante diante de evidenciada fraude na sua assinatura do Atestado de Saúde

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10054235587BC464EF6.

PROCESSO Nº TST-RR - 1503-79.2014.5.08.0014

Demissional e excluiu a condenação ao pagamento de indenização compensatória respectiva, fixada em R$ 15.124,17. **2.** A indenização por danos morais no Direito do Trabalho tem arrimo no art. 5.º, X, da Constituição Federal e arts. 186 e 927 Código Civil. O dever de indenizar decorre de ato comissivo ou omissivo praticado com dolo ou culpa e que resulte em dano a outrem. Conforme se depreende do art. 186 do Código Civil, só é cabível cogitar de indenização por dano material ou moral quando o empregador, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causa prejuízo ao empregado. **3.** No caso em concreto, há dois fatores revelados no acórdão acerca da perícia grafodocumentoscópica que respaldam o pleito do reclamante para a percepção de indenização por dano moral: a) a conclusão pericial de que a assinatura constante no Atestado de Saúde Demissional apresentado em juízo pela reclamada não era do reclamante; b) que essa assinatura foi recoberta grosseiramente. Nessa esteira, considerando que a perícia realizada sobre o documento é favorável ao autor, para se afastar a caracterização de fraude processual pela reclamada, caberia a esta provar que a autoria da adulteração verificada no documento teria sido do reclamante, o que não logrou. Necessário também salientar que o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) demissional é documento de guarda da empresa, razão pela qual a apresentação de tal documento com vício essencial implica a configuração, minimamente, de culpa da empregadora. O retratado no acórdão regional aponta para o dano na esfera moral do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10054235587BC464EF6.

reclamante, por ter sido confrontado, durante o curso de processo trabalhista, com documento apresentado pela reclamada o qual não foi reconhecido como verdadeiro pelo reclamante e, posteriormente, testificado pela perícia grafodocumentoscópica como contendo assinatura sua adulterada. O fato de ter sido apresentado pela empresa documento em juízo com assinatura de veracidade nitidamente comprometida é grave o suficiente para ensejar o direito à indenização por dano moral. Nesse contexto, caracterizados os elementos ensejadores da responsabilidade civil, é devida ao reclamante indenização compensatória por dano moral. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1503-79.2014.5.08.0014**, em que é Recorrente **JOÃO SÉRGIO CUNHA DA SILVA** e Recorrida **TRANSKALLEDY TRANSPORTE LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada (fls. 553/557 e 610/615).

O reclamante interpõe recurso de revista, com fundamento no artigo 896 da CLT, às fls. 573/586.

Despacho de admissibilidade às fls. 589/592, com apresentação de contrarrazões pela reclamada às fls. 623/632.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1. COMPETÊNCIA.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100542358 7BC464EF6.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100542358 7BC464EF6.

1.1. Conhecimento

A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/4/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285 do TST e da edição da Instrução Normativa 40 do TST.

Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão.

No caso, verifica-se que a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face da decisão do Tribunal Regional que não admitiu o seu recurso de revista em relação aos tema ora em epígrafe, razão por que fica inviabilizada a análise do apelo em relação a esta matéria, ante a preclusão.

Não conheço.

2 – ATESTADO DE SAÚDE DEMISSIONAL APRESENTADO PELA RECLAMADA EM JUÍZO. FRAUDE. PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA. ASSINATURA DO RECLAMANTE RECOBERTA GROSSEIRAMENTE. DANO MORAL. DEVIDO.

2.1. Conhecimento

O Tribunal Regional assim decidiu, no tema:

> "FRAUDE PROCESSUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.
>
> O festejado Prof. Sílvio Rodrigues aponta os pressupostos da responsabilidade aquiliana - norte legislativo/doutrinário utilizado como parâmetro para exame de pedido de pagamento de indenização compensatória por dano moral - como sendo: ação ou omissão do agente; relação de causalidade; existência de dano; e, dolo ou culpa do agente. Arremata, em seguida, que "Inocorrendo um destes pressupostos não aparece, regra geral, o dever de indenizar.". Adiante, define cada um dos pressupostos acima alinhados, nos seguintes termos: "A) Ação ou omissão do agente. - O ato ilícito pode advir não só de uma ação, mas também de omissão do agente. Em todo o caso decorre sempre de uma sua atitude, quer ativa, quer passiva, e que vai causar dano a terceiro. (...) A atitude ativa consiste em geral no ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra se retrata através da negligência; B) Relação de causalidade. - Mister se faz que, entre o comportamento do agente e o dano causado, se demonstre relação de causalidade. É possível que tenha havido ato ilícito e tenha havido

dano, sem que um seja a causa do outro; C) Existência de dano.- O terceiro elemento caracterizador da responsabilidade consiste na existência do dano. Em rigor, se alguém atua culposa ou dolosamente, mas não infringe a norma legal nem causa dano a terceiros, seu ato não gera qualquer consequência, pois a questão da responsabilidade civil só se apresenta em termos de indenização e esta só é possível se ocorrer prejuízo; D) Dolo ou culpa do agente. - Finalmente, para emergir a responsabilidade civil, é necessário que o agente do dano tenha agido dolosa ou culposamente. Age com dolo aquele que, intencionalmente, procura causar dano a outrem; ou ainda aquele que, consciente das consequências funestas de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso. Atua culposamente aquele que causa prejuízo a terceiro em virtude de sua imprudência, imperícia ou negligência. Aqui existe infração ao dever preexistente de atuar com prudência e diligência na vida social." (itálico do original) (In Direito Civil, 18ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1988, 1º Volume, pag. 325/329).

Muito bem.

No caso em comento, a análise dos autos revela que no processo nº 0000341-19.2013.5.08.0003 a empresa apresentou ASO demissional visando refutar a tese da exordial dessa ação no sentido de que o autor fora demitido com problemas de saúde, haja vista doença profissional equiparável à acidente de trabalho, documento que impugnou sob assertiva de que a assinatura ali constante não era sua, razão pela qual a demandada requereu a realização de exame grafotécnico.

Acontece que a perícia técnica realizada pelo Instituto de Polícia Científica "Renato Chaves", apesar de concluir pela não coincidência do padrão grafotécnico do reclamante, pontuou que a assinatura constante no documento, atribuída ao demandante, foi recoberta grosseiramente. Logo, a rigor, estaria comprometido o exame pericial.

Por outro lado, não é crível que a reclamada tenha requerido diligência pericial em face de documento por ela fraudado. A tese afronta a lógica da razoabilidade.

Ademais, conforme assegurado pela defesa, constato que o reclamante, no feito acima mencionado, em depoimento pessoal, admitiu a possibilidade de ter assinado no documento em branco, o que sugere abrir janela para justificar eventual conclusão pericial contrária a sua versão.

Desta forma, nesse contexto, tenho que não há nos autos prova robusta de que a empresa, deliberadamente, incorreu em fraude processual.

Portanto, essa circunstância, no mínimo, quebra o nexo de causalidade, tornando inócuo exame quanto ao atendimento dos demais requisitos doutrinários caracterizadores da responsabilidade civil patronal.

Assim, **reformo a decisão de primeiro grau para julgar improcedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento de indenização compensatória por dano moral decorrente de fraude processual**.

Apelo provido." – destaquei.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100542358 7BC464EF6.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100542358 7BC464EF6.

O reclamante pretende a reforma do acórdão para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por reparação de dano moral, por fraude processual praticada – juntada em outro processo em que pleiteava indenização decorrente de doença ocupacional, de Atestado de Saúde Demissional com assinatura que não era sua, grosseiramente falsificada. Assevera que o laudo pericial foi conclusivo quanto à falsificação da sua assinatura no documento. Alega que jamais foi submetido a exame demissional para atestar seu estado de saúde e que à época da sua despedida apresentava doença ocupacional.

Aponta que a decisão aos arts. 7.º, XXVIII, da CF/88; 186 e 927 do Código Civil; 818 da CLT e arts. 17 e 18 do CPC.

Analiso.

O Tribunal Regional afastou o entendimento da sentença de que configurado o dano moral ao reclamante diante de evidenciada fraude na sua assinatura do Atestado de Saúde Demissional, e excluiu a condenação ao pagamento de indenização compensatória respectiva, fixada em R$ 15.124,17.

A indenização por danos morais no Direito do Trabalho tem arrimo no art. 5.º, X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927 Código Civil. O dever de indenizar decorre de ato comissivo ou omissivo praticado com dolo ou culpa e que resulte em dano a outrem.

Conforme se depreende do art. 186 do Código Civil, só é cabível cogitar-se de indenização por dano material ou moral quando o empregador, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causa prejuízo ao empregado, *in verbis*:

> Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

O fundamento que embasa o pleito em questão é a apresentação pela reclamada, em juízo trabalhista, de Atestado de Saúde Demissional com adulteração na assinatura do reclamante.

Extrai-se do registrado no acórdão do Tribunal Regional elementos que caracterizam o dano moral ao reclamante. Constou no acórdão: "*Acontece que a perícia técnica realizada pelo Instituto de Polícia Científica "Renato Chaves", apesar de concluir pela não coincidência do padrão grafotécnico do reclamante, pontuou*

que a assinatura constante no documento, atribuída ao demandante, foi recoberta grosseiramente."

Foi realizada perícia grafodocumentoscópica pelo Instituto de Polícia Científica "Renato Chaves".

Há dois fatores revelados no acórdão acerca da perícia grafodocumentoscópica que respaldam o pleito do reclamante para a percepção de indenização por dano moral:

- a) a conclusão pericial de que a assinatura constante no Atestado de Saúde Demissional apresentado em juízo pela reclamada não era do reclamante;

- b) que essa assinatura foi recoberta grosseiramente.

Nessa esteira, considerando que a perícia realizada sobre o documento é favorável ao autor, para se afastar a caracterização de fraude processual pela reclamada quando o junta em juízo para respaldar sua defesa, caberia a esta provar que a autoria da adulteração verificada no documento teria sido do reclamante, o que não logrou.

Ressalto, ainda, que o fato de a perícia ter sido requerida pela reclamada não leva à presunção de que o documento foi fraudado pelo reclamante, assim como não leva à presunção de que não teria sido fraudado pela própria reclamada, salientando que o próprio autor levantou a questão de que não reconhecia ter assinado tal documento. Além disso, a admissão do autor sobre a possibilidade de ter assinado documento em branco só corrobora a hipótese de o Atestado de Saúde Demissional não ser fidedigno.

Necessário também salientar que o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) demissional é documento de guarda da empresa, razão pela qual a apresentação de tal documento com vício essencial implica a configuração, minimamente, de culpa da empregadora.

O retratado no acórdão regional aponta para o dano na esfera moral do reclamante, por ter sido este confrontado durante o curso de processo trabalhista, com documento apresentado pela reclamada, o qual não foi reconhecido como verdadeiro pelo reclamante e posteriormente testificado pela perícia grafodocumentoscópica como contendo assinatura sua adulterada. Documento este que, pela sua natureza, contém informação pessoal do reclamante capaz de lhe trazer

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10054235587BC464EF6.

efeitos de cunho trabalhista, inclusive podendo lhe prejudicar no reconhecimento de direitos trabalhistas pretendidos.

O fato de ter sido apresentado pela empresa documento em juízo com assinatura de veracidade nitidamente comprometida – pois conforme a perícia, estava "grosseiramente" recoberta -, é grave o suficiente para ensejar o direito à indenização por dano moral, estando caracterizados os elementos que impõem a responsabilidade civil.

Nesse contexto, caracterizada má conduta processual, uma vez que apresentado pela reclamada, no juízo trabalhista, documento de autenticidade visivelmente duvidosa, é devida ao reclamante indenização compensatória por dano moral.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por violação aos arts. 186 e 927 do CC.

2.2. Mérito

Conhecido o recurso de revista por violação aos artigos 186 e 927 do CC, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, observado o disposto na Súmula 439 do TST e na tese vinculante do Supremo Tribunal Federal, nas decisões dos ADCs n.º 58 e 59 e das ADIs n.º 5.857 e 6.021, para os juros e correção monetária. Invertido o ônus da sucumbência à reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista do reclamante, por violação aos artigos 186 e 927 do CC, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, observado o disposto na Súmula 439 do TST e na tese vinculante do Supremo Tribunal Federal, nas decisões dos ADCs n.º 58 e 59 e das ADIs n.º 5.857 e 6.021, para os juros e correção monetária. Invertido o ônus da sucumbência à reclamada.

Brasília, 28 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 29/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100542358 7BC464EF6.